



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.032 - SP (2011/0067631-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ÁLVARO MELLO**
ADVOGADO : **OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CRISTINA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA SALGE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Não se perfaz a violação ao art. 535, do CPC quando o aresto combatido, de forma clara e fundamentada, aborda todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não se impondo ao magistrado o dever de rebater todos os argumentos levantados pela parte, sobretudo aqueles prescindíveis ao reconhecimento da procedência ou improcedência do pedido. A não demonstração inequívoca das alegadas omissões atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A revisão da conclusão da Corte de origem acerca da restituição de valores pleiteada demanda a reapreciação probatória, inclusive com a interpretação de cláusulas contratuais, obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.032 - SP (2011/0067631-1)

AGRAVANTE : ÁLVARO MELLO
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA SALGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALVARO MELLO, contra a decisão monocrática de fls. 241/253, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para negar provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, a seu turno, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, CRFB/88) desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 111, e-STJ):

Porque a falta de energia elétrica no local do evento, o casamento do autor, não se opõe, como fortuito ou força maior, na verdade, e por ironia, força a menor, aos artistas contratados, que até se propuseram a cantar à capela, rejeita-se a demanda de repetição da remuneração paga com antecedência.

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; aos artigos 248, 884 e 886, do Código Civil; e ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que “a efetivação do pagamento nos contratos bilaterais deve ser causal, isto é, deve ter relação com a obrigação avençada. Descumprida a obrigação, o pagamento será sem causa e dará direito à restituição” (cf. fl. 139, e-STJ).

Contrarrazões (fls. 194/202, e-STJ).

Irresignada (fls. 209/216, e-STJ), aduz a parte agravante que o reclamo merece trânsito, repisando os argumentos do recurso especial e dizendo, ainda, que não incide o enunciado da Súmula 7 deste E. Tribunal ao caso em apreço.

Sem Contraminuta (Certidão às fls. 218 e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 236/238, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação quanto ao modo pelo qual o acórdão recorrido teria afrontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dispositivo legal mencionado e b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto ao recebimento da remuneração e a repetição, assim como no que concerne ao dissenso pretoriano.

Daí o presente agravo regimental (fls. 241/253, e-STJ), no qual, em suma, a parte agravante repisa as alegações expedida no agravo do artigo 544 do CPC e sustenta, ademais, tratar-se de matéria de direito, o qua afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente ao julgamento pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.032 - SP (2011/0067631-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Não se perfaz a violação ao art. 535, do CPC quando o aresto combatido, de forma clara e fundamentada, aborda todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não se impondo ao magistrado o dever de rebater todos os argumentos levantados pela parte, sobretudo aqueles prescindíveis ao reconhecimento da procedência ou improcedência do pedido. A não demonstração inequívoca das alegadas omissões atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A revisão da conclusão da Corte de origem acerca da restituição de valores pleiteada demanda a reapreciação probatória, inclusive com a interpretação de cláusulas contratuais, obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se perfaz, no caso, a alegada violação ao art. 535, do CPC.

O aresto combatido, de forma clara e fundamentada, abordou as razões em que se baseou para concluir pela improcedência do pedido dos ora agravantes, não havendo se falar em omissão.

A esse respeito, cumpre ressaltar que, estando bem delineadas e fundamentadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não se impõe ao magistrado o dever de rebater todos os argumentos levantados pela parte, sobretudo aqueles prescindíveis ao reconhecimento da procedência ou improcedência do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, verificando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar, de maneira inequívoca, as alegadas omissões que teriam deixado de ser abordadas pelo acórdão estadual, forçosa a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - [...] - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Apontada violação do artigo 535 do CPC. Deficiente fundamentação do apelo extremo. Causa de pedir recursal genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328876/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. [...]

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

Incide, no caso, a Súmula n. 284 do STF, por analogia. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

2. Por sua vez, conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ausência de justificativa para a repetição do valor pleiteado.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 111/112, e-STJ):

Porque choveu e porque faltou energia elétrica na festa de casamento do autor, as rés, a cantora e os músicos da empresa de produção artística, ficaram impedidas de cantar e de fazer a prometida apresentação, pela qual receberam, com antecedência, três mil e novecentos reais.

Com base em tais fatos, que se têm como certos, o autor pediu e obteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a repetição do que pagou pela remuneração dos artistas, que estavam presentes e prontos à apresentação, fato também certo.

Preservada a convicção do D. Magistrado de primeiro grau, a falta de energia elétrica no local do evento não se opõe, como fortuito ou força maior, na verdade e por ironia, força a menor, aos artistas, que até se propuseram, como noticiam, cantar à capela, quer dizer, sem acompanhamento instrumental.

Sem se cogitar de ilegitimidade passiva, o que interessa é que aos artistas nada se imputa e interessa que eles só não mostraram sua arte, porque a tanto ficaram impedidos, seja pela falta de energia elétrica, seja pela recusa à alternativa proposta.

Então, a cantora e a empresa faziam e fazem jus à remuneração recebida e nada justifica a repetição deferida.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, inclusive com interpretação de cláusula contratual, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedente.

2. Avaliar a violação dos dispositivos federais citados no especial envolve a reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado para o Superior Tribunal de Justiça por suas Súmulas n. 5 e 7.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 1065132/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO OU DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/1989; ART. 22, I, DA LEI 8.212/1991; ART. 66 DA LEI 8.383/1991; ART. 74 DA LEI 9.430/1996 E ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "do teor de tais cláusulas contratuais, verifica-se que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obstante apresentar-se formalmente como contrato de prestação de trabalho autônomo, na verdade, a relação travada entre as partes era tipicamente de emprego". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 914496/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2009)

3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, consigna-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Ausente o necessário prequestionamento da matéria no que tange ao dispositivo 108 do Código Civil. Deixaram os insurgentes de alegar ofensa ao artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A revisão do resultado o qual sucedeu a corte de origem acerca da inexistência de animus domini dos ora agravantes, notadamente no que se refere à presença dos requisitos para a usucapião, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. **Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 251.716/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015) [grifou-se]

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0067631-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.032 / SP**

Números Origem: 10522508 128458501 1284585100 18764 5830420081052254 917352385200950000
992090717596 99209071759650000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO MELLO
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA SALGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO MELLO
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA SALGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.